



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742228 - SP (2022/0144643-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : V N DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO EM CONCURSO DE PESSOAS E MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de reexame aprofundado de provas, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e de ausência de prova robusta da materialidade delitiva.
2. Aplica-se à internação provisória o disposto nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza a decretação da medida desde que haja indícios de autoria e materialidade, bem como quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.
3. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau decretou a internação provisória, com base nos elementos colhidos desfavoráveis ao adolescente, pois além de estar apontada a materialidade dos fatos, existem indícios de sua participação no ato infracional. Destacou que, conforme consta da representação, o paciente, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um malote contendo dinheiro, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

3. Quanto à ausência de contemporaneidade, a tese não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742228 - SP (2022/0144643-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : V N DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO EM CONCURSO DE PESSOAS E MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de reexame aprofundado de provas, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e de ausência de prova robusta da materialidade delitiva.
2. Aplica-se à internação provisória o disposto nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza a decretação da medida desde que haja indícios de autoria e materialidade, bem como quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.
3. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau decretou a internação provisória, com base nos elementos colhidos desfavoráveis ao adolescente, pois além de estar apontada a materialidade dos fatos, existem indícios de sua participação no ato infracional. Destacou que, conforme consta da representação, o paciente, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um malote contendo dinheiro, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

3. Quanto à ausência de contemporaneidade, a tese não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por V. N. DA S. contra a decisão de e-STJ fls. 150/156, por meio da qual deneguei e ordem.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma tentada), e que teve decretada sua internação provisória.

Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 50):

HABEAS CORPUS Infância e Juventude. Ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado. Internação provisória Pedido de colocação em liberdade. Descabimento. Gravidade concreta da conduta do paciente e situação de risco a que está exposto que justificam a necessidade da medida. Constrangimento ilegal não configurado . Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa traz as seguintes teses: **a)** negativa de autoria; **b)** internação provisória decretada com base em fundamentação genérica e inidônea; **c)** ausência de contemporaneidade; **d)** desnecessidade da medida de internação e possibilidade de aplicação da medida de liberdade assistida; e **e)** predicados pessoais favoráveis.

Requeru, liminarmente e no mérito, a liberação do jovem ou a substituição da internação provisória pela liberdade assistida.

Às e-STJ fls. 150/156, deneguei a ordem.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que *"nada justifica a prisão de um inocente, no caso em testilha não foi reconhecido em nenhuma fase policial, sua autoria é totalmente duvidosa, não sendo correto INTERNA-LO para depois "analisar sua inocência ou culpa", isso seria a inversão do processo crime, bem como o avesso do princípio da não culpabilidade"* (e-STJ fl.165).

Sustenta que as provas da autoria estão totalmente fragilizadas e que *"basta*

somente uma simples análise no depoimento das vítimas e ausência de outras fontes independentes de prova, que poderá observar o absurdo e da internação e seus reflexos para a vida pessoal do paciente e seus familiares" (e-STJ fl.165).

Aduz a necessidade de uma breve leitura dos autos para considerar que a internação de uma pessoa com autoria duvidosa é desproporcional e desnecessária, contrária a todos princípios, bem como direitos individuais do agravante.

Requer que do presente agravo regimental se conheça e, no mérito, integralmente provido, para que seja reformada a decisão monocrática, concedendo o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente agravo regimental não merece provimento. Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para a elucidação da controvérsia, transcrevo, mais uma vez, os seguintes excertos do aresto hostilizado (e-STJ fls. 54/59):

Extrai-se dos autos que o paciente foi representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado e que teve decretada sua internação provisória (Processo de Apuração de Ato Infracional nº 0000251-86.2021.8.26.0582, da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo).

Pelo presente writ, postula-se seja ordenada a liberação do adolescente.

Contudo, a despeito da cognoscibilidade integral da matéria em tela pela via do habeas corpus, entendo ser o caso de se denegar a ordem.

Inicialmente, cumpre anotar que a internação, antes da sentença, só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como pode ser mantida, conforme preceitua o artigo 174 do mesmo diploma legal, “pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social”, notadamente para a garantia da própria segurança do adolescente ou manutenção da ordem pública.

Por outro lado, acresce ponderar, especificamente quanto à regra disposta no artigo 35, inciso I, da Lei do SINASE, que, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

In casu, apura-se que os elementos colhidos são desfavoráveis ao adolescente, pois, além de estar apontada a materialidade dos fatos, existem indícios de sua participação no ato infracional, especialmente porque, conforme consta da representação, agindo em concurso com o

imputável Leonardo Borgis Neves de Souza, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraiu, em proveito da dupla, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um malote contendo dinheiro R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pertencente a vítima Marisa Eiko Iwasaki Zaglobinski dos Santos (fl. 38).

Não bastasse isto, tem-se ainda queo ato infracional atribuído ao adolescente praticado mediante grave ameaça e violência a pessoa encontra-se inserido no rol taxativo do artigo 122 da Lei nº 8.069/90, mais especificamente, no inciso I do caput do referido dispositivo legal, que faz referência expressa à vertente hipótese.

Aliás, a natureza gravíssima da conduta acima referida justifica, indubitavelmente, a manutenção da medida extrema, também com fulcro no artigo 112, § 1º, in fine, do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente pelas circunstâncias do ilícito e pelas condições desfavoráveis do menor, como muito bem destacado pelo Magistrado a quo (fls.41/44).

Também não há que se falar em ilegalidade na decretação da internação do paciente antes da finalização do inquérito policial ou até mesmo antes da representação do Ministério Público, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores e previstos em lei para sua decretação, nem, tampouco violação ao contraditório e ampla defesa.

Verificados, portanto, os requisitos da internação provisória, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria harmonizando-se, inclusive, com as normas insertas nos artigos 108, 122 e 174, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, 35, inciso I, da Lei do SINASE e 54 das Diretrizes do RIAD, assim como com os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

Outrossim, descabido sustentar-se que a r. decisão combatida carece de idônea fundamentação.

Com efeito, observo que, ao decretar a internação provisória do paciente (fls.41/44), o d. Magistrado a quo assentou acharem-se presentes os requisitos para tanto necessários, nos seguintes termos, verbis:

“Com efeito, verte dos autos que no dia 08 de fevereiro de 2021, na Rua Coronel Fernando Prestes, nesta cidade e comarca, agindo em concurso e após prévio ajuste, na companhia do imputável LEONARDO BORGIS NEVES DE SOUZA, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um malote contendo de dinheiro, contendo R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pertencente à vítima Marisa Eiko Iwasaki Zaglobinski dos Santos.

O suposto ato infracional foi cometido com violência real contra a pessoa e posse de arma de fogo, há ainda informações de que o adolescente está envolvido em demais ocorrências, o que denota personalidade voltada a prática delitiva. Tal fato revela maior gravidade e permite a apreensão provisória do adolescente.

Há, nos autos, prova de materialidade e indícios bastantes de autoria, conforme exsurge dos informes colhidos pela Autoridade Policial.

Em sendo assim, conclui-se que estão presentes os requisitos do artigo 108 do E. C. A., impondo-se a DECRETAÇÃO da internação provisória do adolescente V. N. da S. pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias” (fls. 41).

Portanto, não se constata, no presente caso, decisão carente de fundamentação.

Em suma, afigura-se acertada, na situação concreta, a manutenção, por ora, da medida cautelar de internação provisória, eis que consonante com todos os princípios e diretrizes socioeducativas aplicáveis à espécie, não havendo, pois, cogitar-se, sob quaisquer dos enfoques abordados pela combativa defesa na petição inicial do presente writ, a sua revogação.

Diante do exposto, DENEGO a ordem. (Grifei)

Nos termos do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação provisória deve ser determinada fundamentadamente pelo magistrado. Os pressupostos e requisitos para a decretação da medida assemelham-se aos da prisão preventiva, ou seja, devem estar presentes indícios de autoria e prova da materialidade do ato infracional, bem como a necessidade de acautelamento da ordem pública.

A medida de internação provisória, por ser extrema e excepcional, só pode ser aplicada aos casos em que seja possível a fixação da medida de internação ao final, consoante o disposto no art. 122 do ECA

No caso, cuida-se de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, o qual foi praticado com o emprego de grave ameaça consistente no uso de arma de fogo, razão pela qual a medida socioeducativa de internação encontra amparo legal no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, uma vez constatado que a decretação da internação provisória foi adequadamente motivada pela Corte de origem, com amparo nas peculiaridades do caso concreto, não se evidencia constrangimento ilegal.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE AFASTAR O MENOR DO MEIO CRIMINOSO NO QUAL SE ENCONTRA INSERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A medida de internação provisória somente pode ser aplicada quando presentes as hipóteses dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais devem estar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida e o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta." (HC 337.610/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 4/10/2016)

2. Agravo regimental não provido.

PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Nos termos do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação provisória, cujo prazo máximo é de 45 dias, deve ser determinada fundamentadamente pelo magistrado com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando-se a imperiosidade da medida. Nesse sentido, os pressupostos e requisitos para a decretação da medida de internação provisória prevista na Lei n. 8.069/1990 assemelham-se aos da prisão preventiva, ou seja, devem estar presentes indícios de autoria e prova da materialidade do ato infracional, bem como a necessidade de acautelamento da ordem pública.

2. A medida de internação provisória, por ser extrema e excepcional, só pode ser aplicada aos casos em que seja possível a fixação da medida de internação ao final, consoante o disposto no art. 122 do ECA.

3. Na hipótese, não há ilegalidade na decretação da medida de internação provisória pelo Tribunal de origem, uma vez que fundamentada a medida na gravidade do ato infracional supostamente praticado pelo adolescente (roubo majorado), na prática anterior de ato infracional idêntico bem como no fato de não ter sido encontrado no endereço informado, não havendo notícias de seu paradeiro.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 518.631/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 23/10/2019.)

Em relação à ausência de provas de autoria, assinaei que a desconstituição da decisão impugnada, no ponto, demandaria o necessário reexame aprofundado de elementos fático-probatórios, providência vedada na espécie, em face da cognição estreita do *habeas corpus*.

No ensejo, acrescento, ainda, mais precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO TENTATO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. QUESTÃO DA AUTORIA. FATOS E PROVAS DOS AUTOS.

1. "Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a violação invocada" (AgRg no AREsp n. 1.658.682/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

2. **"A medida de internação provisória somente pode ser aplicada**

quando presentes as hipóteses dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais devem estar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida e o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta." (HC 337.610/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 4/10/2016).

3. O ato infracional a que responde o agravante envolve grave ameaça ou violência à pessoa, no caso, o latrocínio tentado, o que justifica a medida de internação provisória com base no art. 122, I, do ECA.

3. A análise de questão relacionada à autoria do ato infracional não é providência a ser aferida nesta via, cujo escopo é assegurar o direito de ir e vir em face de ilegalidade flagrante, não sendo cabível a revisão do conjunto de fatos e provas dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 171.271/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ATO INFRACIONAL DE ROUBO COMETIDO EM CONCURSO DE PESSOAS CONTRA IDOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA ANTERIORMENTE. ART. 122, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.069/90. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AGRAVANTE NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO INCIDÊNCIA. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES PELO AGRAVANTE. SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL DISTINTA. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. TEMA NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de reexame aprofundado de provas, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, uma vez que o Magistrado de primeiro grau, ao acolher a representação do Ministério Público e aplicar a medida de internação, entendeu, com base nas circunstâncias do flagrante infracional, que o ora agravante praticou o ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, juntamente com outros três adolescentes.

2. Aplica-se à internação o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza a imposição da medida socioeducativa de

internação desde que fundamentada, haja indícios de autoria e materialidade, bem como quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

In casu, observa-se que a imposição da internação foi devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90, tendo em vista que o agravante praticou o delito de roubo majorado em concurso com outros adolescentes contra uma idosa, durante repouso noturno. Destacou-se, ainda, que a imposição da internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato das condições pessoais do agravante serem desfavoráveis, pois possui vasto histórico infracional, com antecedentes por 7 atos infracionais equiparados a furto e por 3 atos infracionais equiparados a roubo, já lhe tendo sido anteriormente aplicada a medida socioeducativa de internação, justificando, assim, a medida socioeducativa imposta pelo Magistrado sentenciante.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 690.762/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021, grifei.)

Por último, quanto à ausência de contemporaneidade, registrei que a tese não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0144643-3

AgRg no HC 742.228 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002518620218260582 20747731620228260000 2518620218260582

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO

ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : V N DA S (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V N DA S (INTERNADO)

ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 30 de maio de 2023